



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300987 - PR  
(2023/0053146-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : -----**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

### **EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INVIABILIDADE. PREJUÍZO INSTITUCIONAL COMPROVADO. TUMULTO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos hipossuficientes (art. 134 da Constituição Federal). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos; mostra-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da CF.

2. Para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, arroladas no art. 134, caput, da Carta Política de 1988, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional e legal.

3.No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-selhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I).

4.Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinou que a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp.

5.Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau violou as prerrogativas da Defensoria Pública: a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

6.Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



**SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2300987 - PR  
(2023/0053146-5)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**EMBARGANTE : -----**  
**ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ**  
**EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**

**EMENTA**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRERROGATIVAS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL COM VISTA DOS AUTOS. COMUNICAÇÃO POR APLICATIVO DE MENSAGENS. INVIABILIDADE. PREJUÍZO INSTITUCIONAL COMPROVADO. TUMULTO PROCESSUAL. ERRO MATERIAL CORRIGIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1.A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, dos hipossuficientes (art. 134 da Constituição Federal). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos; mostra-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da CF.

2.Para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, arroladas no art. 134, caput, da Carta Política de 1988, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional e legal.

3.No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre

outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-selhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I).

4. Na hipótese em exame, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, determinou que a intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp.

5. Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau violou as prerrogativas da Defensoria Pública: a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.

6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.

## **RELATÓRIO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:**

----- opõe embargos de declaração contra o acórdão de fls. 307-311, em que a Sexta Turma desta Corte Superior negou provimento ao agravo regimental interposto pelo Ministério Público Federal.

A defesa afirma que o "conteúdo da matéria trabalhada no voto não está de acordo com o conteúdo dos autos".

## **VOTO**

### **O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):**

Assiste razão à Defensoria Pública: de fato, houve um equívoco no momento do lançamento do acórdão impugnado.

Constatado o erro material indicado, torno sem efeito a decisão de fls. 307-311 e passo a proferir novo *decisum*.

### **I. Contextualização**

O acusado foi pronunciado pelo crime descrito no art. 121, § 2º, III e IV do Código Penal.

Por ocasião da designação da sessão plenária e manifestação das partes na forma do art. 422 do CPP, o magistrado assim se manifestou: "tendo em conta a proximidade da sessão, é caso de excepcionar o art. 5º, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico, na forma do art. 5º, § 5º. Em outros dizeres, promova-se contato direto com os defensores e promotores que atuam no processo, por telefone, aplicativo de conversa ou outro meio expedito, a fim de que se inicie, de logo, a contagem do prazo processual".

Em seguida, a Secretaria da Vara assim certificou:

Certifico que cumprindo a determinação do M. M. Juiz de Direito, Dr. Thiago Flores de Carvalho, no dia 01/07/2022, **dei ciência à Assessoria da Defensoria Pública, através e meio eletrônico whatsapp**, que foi expedida intimação para manifestação a respeito da decisão de mov. 289.1.

Certifico que o envio de mensagem foi observado, mas não foi respondido.

O referido é verdade e dou fé.

Inconformada, a defesa ajuizou correição parcial perante o Tribunal de origem, que indeferiu o apelo, in verbis:

**CORREIÇÃO PARCIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. DETERMINAÇÃO DE INTIMAÇÃO DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA POR TELEFONE, APLICATIVO DE CONVERSA OU OUTRO MEIO EXPEDITO, EM RAZÃO DA PROXIMIDADE DA DATA DA SESSÃO PLENÁRIA. ART. 5.º, § 5.º, DA LEI N.º 11.419/2006. ALEGADA OFENSA ÀS PRERROGATIVAS PROCESSUAIS DA DEFENSORIA PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. NÃO ERRO IN PROCEDENDO CONFIGURADO. CORREIÇÃO PARCIAL INDEFERIDA.**

## **II. Prerrogativa da Defensoria Pública – intimação pessoal com vista dos autos**

A Defensoria Pública é **instituição essencial à função jurisdicional do Estado**, notadamente pela defesa, em todos os graus de jurisdição, das pessoas hipossuficientes (art. 134 da Constituição Federal). Essa essencialidade pode ser traduzida pela vocação, que lhe foi conferida pelo constituinte originário, de ser um

agente de transformação social, seja pela redução das desigualdades sociais, seja na afirmação do Estado Democrático de Direito ou na efetividade dos direitos humanos; mostra-se, outrossim, eficiente mecanismo de implementação do direito fundamental previsto art. 5º, LXXIV, da CF.

Para bem desincumbir-se de suas atribuições constitucionais, arroladas no art. 134, caput, da Carta Política de 1988, assegurou-se à Defensoria Pública um extenso rol de prerrogativas, direitos, garantias e deveres, de estatura constitucional (art. 134, §§ 1º, 2º e 4º, da CR) e legal (arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal, 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/1950, 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994).

No ponto que interessa ao julgamento do presente recurso, cumpre observar que a Lei Complementar n. 80/1994, a partir da redação fornecida pela LC n. 32/2009, estabelece, textualmente, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, **intimação pessoal** em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhe em dobro todos os prazos" (art. 128, I).

Em sentido similar, o Código de Processo Civil consigna que "o prazo tem início com a intimação pessoal do defensor público, nos termos do art. 183, § 1º" (art. 186, § 1º).

A Lei orgânica da Defensoria Pública do Estado do Paraná (LC n. 136/2011), a seu turno, indica, no art. 156, I, que "são prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado do Paraná, dentre outras previstas em lei, receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa".

Por ocasião do julgamento do **Habeas Corpus n. 296.759/RS**, a Terceira Seção desta Corte assim se manifestou sobre a prerrogativa em análise:

HABEAS CORPUS. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA POSTA. AFETAÇÃO DO WRIT À TERCEIRA SESSÃO. PROCESSO PENAL. INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA EM AUDIÊNCIA. CONTAGEM DOS PRAZOS.

INÍCIO. NECESSIDADE DE REMESSA DOS AUTOS À INSTITUIÇÃO. INTIMAÇÃO E CONTAGEM DE PRAZO PARA RECURSO. DISTINÇÕES. PRERROGATIVA PROCESSUAL. NATUREZA DAS FUNÇÕES DA DEFENSORIA PÚBLICA. REGRA DE TRATAMENTO DISTINTA. RAZOABILIDADE. INTERPRETAÇÃO DOS ARTS. 4º, V e 44, I, DA LC N. 80/1994.1. A intimação dos atos processuais tem por objetivo dar conhecimento ao interessado sobre o ato praticado, permitindo-lhe, eventualmente, a ele reagir, em autêntica expressão procedimental do princípio do contraditório, o qual se efetiva no plano concreto com a participação das partes no desenvolvimento do processo e na formação das decisões judiciais, conferindo tanto ao órgão de acusação quanto ao de defesa o direito de influir, quer com a atividade probatória, quer com a apresentação de petições e arrazoados, escritos e orais, na formação do convencimento do órgão jurisdicional competente.2. Na estrutura dialética do processo penal brasileiro, a Defensoria Pública desempenha suas funções orientada por princípios constitucionais expressos, entre os quais se destacam o da unidade e o da indivisibilidade, que permitem a atuação, em nome da mesma instituição, de diversos de seus membros, sem que isso importe em fragmentação do órgão, porquanto é a instituição, apresentada por seus membros, que pratica o ato. 3. Cuida-se de "instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal" (art. 134 da CR).4. Para o esmero desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, estabelecem os arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994 a intimação pessoal com a remessa dos autos à Defensoria Pública. Por sua vez, a intimação pessoal dos membros da Defensoria Pública é também objeto de expressa previsão no novo CPC, no art. 186, § 1º, semelhantemente ao disposto no art. 370 do Código de Processo Penal.5. Tal prerrogativa se mostra consentânea não só com o complexo e relevante papel desempenhado pela instituição, mas também com a necessidade de otimizar a eficiência dos serviços oficiais, dependentes do acompanhamento e da fiscalização de vultosa quantidade de processos. Daí a justificativa para que a intimação pessoal seja aperfeiçoada com a vista dos autos (conforme disposto expressamente nos arts. 4º, V, e 44, I, da Lei Complementar n. 80/1994).6. É natural que, nos casos em que há ato processual decisório proferido em audiência, as partes presentes (defesa e acusação) dela tomem conhecimento. Entretanto, essa ciência do ato não permite ao membro integrante da Defensoria Pública o exercício pleno do contraditório, seja porque o referido membro não poderá levar consigo os autos, seja porque não necessariamente será o mesmo membro que esteve presente ao ato ter atribuição para eventualmente impugná-lo. 7. A distinção entre intimação do ato e início da contagem do prazo processual permite

que se entenda indispensável -para o exercício do contraditório e a efetiva realização da missão constitucional da Defensoria Pública - que a fluência do prazo para a prática de determinado prazo peremptório somente ocorra a partir do ingresso dos autos na Secretaria do órgão destinatário da intimação. Precedentes.8. Assim, a não coincidência entre a intimação do ato decisório (em audiência ou por certidão cartorial) e o início do prazo para sua eventual impugnação é a única que não sacrifica, por meio reflexo, os direitos daqueles que, no âmbito da jurisdição criminal, dependem da esmerada e eficiente atuação da Defensoria Pública.9. Habeas corpus concedido para reconhecer a tempestividade da apelação interposta pela Defensoria Pública e determinar ao Tribunal de origem que julgue o recurso defensivo.(HC n. 296.759/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti, 3ª S., DJe 21/9/2017)

### **III. O caso dos autos – intimação pelo número de WhatsApp destinado ao atendimento dos usuários da Defensoria Pública**

Na hipótese, porém, o juízo de primeiro grau, em desrespeito à prerrogativa de intimação pessoal com vista dos autos, **determinou que a**

**intimação da Defensoria Pública se aperfeiçoasse por WhatsApp.**

Depreende-se do print de fl. 27 que **a comunicação processual ocorreu a partir de uma mensagem enviada por "-----" para o número destinado ao atendimento dos usuários da Defensoria Pública.** Transcrevo:

- Olá. Boa tarde Dr. -----.
- Boa tarde, aqui é a -----, estagiária dele. Posso ajudar?
- Oie. Pode sim. É a Gabi da 2 Vara. Queria dar ciência que foi expedida intimação nos autos do júri do dia 26/07, para manifestação de mov. 289, atendendo determinação do Dr. Thiago.

Ao assim proceder, é inconteste que o juízo de primeiro grau **violou as prerrogativas da Defensoria Pública:** a intimação deveria haver ocorrido pelo sistema de processo eletrônico, de forma a **possibilitar a análise dos autos e o controle dos prazos processuais.**

Mister consignar, ainda, que a intimação em comento revestia-se de



especial importância, porquanto destinava-se à ciência da data de designação da sessão plenária e à manifestação da defesa na forma do art. 422 do Código de Processual Penal.

Faço registrar, por fim, que a norma descrita no art. 5º, § 5º, da lei de processo eletrônico, ao autorizar que, "nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo juiz", não afasta a obrigatoriedade de observância das prerrogativas da instituição.

No mesmo sentido, manifestou-se o Ministério Público estadual, em parecer de lavra do Procurador Paulo Cesar Busato:

A questão jurídica vinculada pela Defensoria Pública diz respeito, ao fim e ao cabo, se é possível a reforma da decisão de mov. 289.1, a qual determinou a intimação direta com a Defensoria Pública por telefone e aplicativo de conversa. A

decisão objurgada apresenta a seguinte fundamentação em relação ao ponto controvertido: “Por fim, tendo em conta a proximidade da sessão, é caso de excepcionar o art. 5º, § 3º, da Lei do Processo Eletrônico, na forma do art. 5º, § 5º. Em outros dizeres, promovase contato direto com os defensores e promotores que atuam” À luz desta transcrição, nota-se que o pleito merece total procedência, posto que houve, no presente caso, inversão tumultuária do processo a partir da decisão de mov. 289.1. E isso porque a celeridade processual não pode ser subterfúgio para que não se siga o rito de intimação dos defensores previsto na Lei do Processo Eletrônico (Lei nº 11.419/2006) e no Novo Código de Processo Civil. Em outras palavras, a “proximidade da sessão do júri” não é causa fiável que justifique a exceção prevista no art. 5, § 5 da Lei nº 11.419/2006 (Lei do Processo Eletrônico), pelo qual “nos casos urgentes em que a intimação feita na forma deste artigo possa causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for evidenciada qualquer tentativa de burla ao sistema, o ato processual deverá ser realizado por outro meio que atinja a sua finalidade”.

Não há como se caracterizar a urgência, que justificaria a intimação por telefone ou aplicativo de celular, a partir da invocação de máximas relacionadas à celeridade e velocidade da marcha processual! A bem da verdade, fato é que a intimação por meio da assessoria da Defensoria Pública por meio do aplicativo whatsapp, ao invés de evitar prejuízo à parte (razão de ser da exceção prevista no art. 5, § 5 da Lei nº 11.419/2006), efetivamente o causou! Pergunta-se: se o defensor público e seus assessores têm acesso às intimações pelo sistema Projudi para fins de controle processual, com alto grau de confiança e previsibilidade, porque

optar pela intimação por meio de um aplicativo de mensagem (destinado ao atendimento da população, frisa-se) sem nenhuma causa hígida? Nessa toada, não se pode normalizar a exceção e torná-la regra! Se não há tempo hábil para intimação eletrônica, deve o Juiz Presidente do Tribunal do Júri simplesmente remarcar a data da sessão. Portanto, à luz dos fundamentos da decisão de mov. 289.1 em relação ao ponto controvertido, verifica-se a inversão tumultuária no processo causado pela autoridade corrigida, digna, portanto, de provimento da correição parcial.

O **tumulto processual** causado pela intimação por aplicativo de mensagens, devidamente impugnado por correição parcial, acarreta, inexoravelmente, um **prejuízo institucional à Defensoria Pública**, que precisaria se reorganizar de forma diversa da que prevê a lei para atender à mensagem enviada por "-----" para o número destinado ao atendimento dos usuários da Defensoria Pública. **Comodidades ou conveniências administrativas não podem se sobrepor às prerrogativas da Defensoria Pública e ao devido processo legal.**

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **acolho os embargos de declaração para corrigir o erro material apontado e negar provimento ao agravo regimental.**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
SEXTA TURMA

Número Registro: 2023/0053146-5

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no  
AREsp 2.300.987 /  
PR  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002826720218160006 00034529320208160196 00401425920228160000  
004014259202281600001 004014259202281600002 004014259202281600003  
2826720218160006 34529320208160196 401425920228160000  
4014259202281600001 4014259202281600002 4014259202281600003

EM MESA

JULGADO: 02/04/2024

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO DE SOUZA QUEIROZ**

Secretário Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE  
SANTANA**

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ AGRAVADO :  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

EMBARGANTE : -----

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C54221215512245240=506@ 2023/0053146-5 - AREsp 2300987 Petição :  
2024/0020046-3 (EDcl)